



Autos nº 00081748820178070015
(Processo antigo nº 20170110336110)

DECISÃO

SENTENCIADO(A): CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

Trata-se de requerimento de trabalho externo e de saídas temporárias, formulado nos termos da petição de fls. 243/247. Argumenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado exerce o cargo de Deputado Federal, cuja perda não foi decretada pela decisão condenatória, e que não há nenhum impedimento a que um parlamentar esteja em processo de reinserção social.

Ouvido, o Ministério Público se opôs (fls. 255), sustentando que, a partir das informações prestadas pela Câmara dos Deputados, é possível observar que o interno não será submetido a fiscalização superior nem haverá controle acerca do exercício apenas de atividades internas.

Este, em síntese, o relatório.

Em razão da competência delegada pelo STF, nos limites da decisão de fls. 150, passo a analisar o pleito.

Conforme adiantado às fls. 183/185, é possível a concessão do trabalho externo ao sentenciado, considerando a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Na mesma oportunidade, foi determinada consulta à Câmara dos Deputados, para que informasse sobre a regularidade do mandato parlamentar do interno, bem como acerca da possibilidade de fiscalização das atividades a serem desempenhadas.

Em resposta, veio aos autos o ofício de fls. 238/240, oriundo da Presidência da Câmara dos Deputados, em que foi informado que o parlamentar se submete à disciplina estabelecida nos arts. 226 e 227 do Regimento Interno daquela Casa. Informou-se, ainda, que o expediente é realizado das 09h às 12h e das 13h30min às 18h30min, com possibilidade de as sessões se estenderem para além desse horário. Por fim, consta da resposta que o Deputado Federal possui independência funcional e política e não se submete a qualquer autoridade no âmbito do Poder Legislativo.

É justamente em razão das circunstâncias apontadas acima que o Ministério Público se manifestou contra o deferimento do trabalho externo.

A esse respeito, o benefício é admitido por este juízo nas hipóteses em que as atividades desempenhadas pelo detento sejam internas ao local de trabalho e desde que exista a possibilidade de fiscalização dessas atividades. Naturalmente, a imensa maioria dos casos versa sobre sentenciados que conseguem emprego na iniciativa privada, situação em que o empregador é chamado em juízo para firmar o compromisso de auxiliar na fiscalização das tarefas.

O caso dos autos, por seu turno, versa sobre a inédita situação de um parlamentar condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, cuja perda do mandato não foi determinada pelo STF. Tratando-se o requerente de um Deputado Federal, é certo que não há nenhum superior hierárquico que possa realizar a fiscalização das atividades extramuros. Resta saber, assim, se é possível aferir o seu efetivo comparecimento à Câmara dos Deputados. **E a resposta é positiva, de acordo com o art. 227, do Regimento Interno da Casa**, nos seguintes termos:

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

É possível, assim, que o efetivo desempenho do trabalho externo seja verificado pelo juízo da execução penal, **bastando que a Mesa e as Comissões da Câmara dos Deputados forneçam periodicamente essa informação**.

Concluída essa questão, é preciso ressaltar que não se ignora que o sentenciado é ocupante de cargo da mais alta importância na estrutura da República e, politicamente, deve obediência ao povo e, particularmente, aos seus eleitores. Por outro lado, ao dar início ao cumprimento da pena, surge, para ele, nova sujeição específica às regras da execução penal, de observância obrigatória. Assim é que, como única forma de possibilitar a fiscalização do trabalho externo, **o sentenciado deverá comparecer à Câmara dos Deputados todos os dias úteis em que o Congresso Nacional esteja reunido, nos termos do art. 57, da CR/88, c/c art. 226, do RICD, recolhendo-se nos finais de semana, feriados e recesso parlamentar.**

Caso as sessões se estendam para o período noturno, **essa circunstância deverá ser demonstrada pelo sentenciado ao estabelecimento prisional onde estiver recolhido, por ocasião do seu retorno para o pernoite, por meio de certidão ou documento hábil emitido pela Casa, sob pena de eventual responsabilização por falta disciplinar.**

O sentenciado, por fim, não tem direito às saídas temporárias, porque condicionadas ao prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme art. 123, inciso II, da LEP.

Pelo exposto, **defiro o trabalho externo, nos seguintes termos:**

- comparecimento à Câmara dos Deputados, nos dias úteis em que o Congresso Nacional esteja reunido, nos termos do art. 57, da CR/88, c/c art. 226, do RICD, no período de 09h às 12h e das 13h30min às 18h30min;

- caso as sessões se estendam para o período noturno, essa circunstância deverá ser demonstrada pelo sentenciado ao estabelecimento prisional onde estiver recolhido, por ocasião do seu retorno para o pernoite, por meio de certidão ou documento hábil emitido pela Casa, sob pena de eventual responsabilização por falta disciplinar;

- recolhimento nos finais de semana, feriados e recesso parlamentar.

Indefiro as saídas temporárias.

Em razão do que dispõe o art. 227 do RICD, **oficie-se** à Mesa da Câmara dos Deputados, comunicando esta decisão e solicitando a remessa mensal do registro diário de comparecimento do sentenciado. Caso ele integre alguma Comissão, solicite-se à Mesa que repasse essa determinação ao respectivo órgão, sem prejuízo de a própria Defesa juntar aos autos a comprovação da frequência.

Comunique-se ao STF, nos autos da Petição nº 6.341/RJ.

Comunique-se ao estabelecimento prisional.

Intimem-se.

Distrito Federal, 27 de Junho de 2017.

VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF